



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

L E I Nº 1.749, de 17 de julho de 1.989.

"Dispõe sobre a instituição do PLANO DE PAVIMENTAÇÃO E OBRAS COMPLEMENTARES PARA DISTRITOS INDUSTRIAIS - PPDI e, dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal DECRETA e eu PROMULGO a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído o PLANO DE PAVIMENTAÇÃO E OBRAS COMPLEMENTARES PARA DISTRITOS INDUSTRIAIS - PPDI, para as vias públicas do município de FERRAZ DE VASCONCELOS, que obedecerá ao disposto nesta Lei.

ARTIGO 2º - Este PLANO DE PAVIMENTAÇÃO E OBRAS COMPLEMENTARES PARA DISTRITOS INDUSTRIAIS - PPDI doravante designado simplesmente PPDI, abrange a execução de todo e qualquer tipo de obras de melhoramentos necessários às vias e logradouros públicos do município, desde que solicitado, por escrito, por proprietários de imóveis lindeiros às obras, cujas testadas deverão perfazer, pelo menos 70% (setenta por cento) da matéria total das testadas abrangidas pelo projeto ou do valor total das obras a serem realizadas.

ARTIGO 3º - Desde que a adesão à realização das obras pelo PPDI atinja o mínimo previsto no artigo 2º, fica a critério dos interessados a forma de contratação com a PREFEITURA ou com uma das firmas Empreiteiras credenciadas, doravante designadas respectivamente de PREFEITURA e CREDENCIADA.

Continua...



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

L E I Nº 1.749/89 - Fls. 02.

ARTIGO 4º - No caso de iniciativa da Prefeitura, os proprietários lindeiros serão cientificados por carta, com aviso de recebimento e, quando desconhecido o endereço, seja intimados por edital, com prazo de 20 dias, na imprensa local, possibilitando com isso a eventual impugnação da execução das obras ou melhoramentos.

ARTIGO 5º - A impugnação de que trata o artigo anterior, deverá ser formulada por escrito e subscrita por proprietários de imóveis lindeiros às obras, cujas testadas deverão perfazer pelo menos 70% (setenta por cento) da somatória total das testadas abrangidas pelo projeto.

ARTIGO 6º - Quando faltar a adesão de proprietários de imóveis lindeiros, cujas testadas poderão perfazer até 30% (trinta por cento) da somatória total das testadas do projeto, caberá à Prefeitura a responsabilidade do custeio das obras correspondentes aos imóveis dos referidos proprietários, mesmo quando se tratar de obra contratada com Credenciada. Tal custeio, neste caso, será pago pela PREFEITURA à CREDENCIADA mediante contrato a ser firmado. A PREFEITURA para se ressarcir das despesas oriundas do custeio das obras referentes aos não optantes, cobrará dos mesmos a importância relativa aquele custeio, com acréscimo da taxa de até 20% (vinte por cento) a título de despesas administrativas.

ARTIGO 7º - As importâncias devidas à PREFEITURA pelo custeio das obras de que trata o artigo 6º, serão cobradas pela mesma dos não optantes, por todos os meios legais, em até 72 parcelas mensais.

ARTIGO 8º - A PREFEITURA arcará, integralmente, com o custo correspondente aos itens a se

Continua...



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

L E I Nº 1.749/89 - Fls. 03.

guir, para a parcela que exceder a 30% (trinta por cento) sobre o custo final das obras de pavimentação, guias e sarjetas:

- a) Drenagem de águas pluviais;
- b) Muros de arrimo para proteção dos leitos carroçáveis das vias públicas;
- c) Serviços que, a critério do Departamento de Obras, não sejam considerados normais dentre os serviços de pavimentação, guias e sarjetas, mas necessários à execução destes.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de obra executada por CREDENCIADA, estes encargos serão pagos pela PREFEITURA a esta última, para execução das obras referentes aos itens acima, mediante contrato a ser firmado, previamente à execução das mesmas.

ARTIGO 9º - A PREFEITURA arcará, integralmente, com o custo correspondente aos serviços que, a critério do DEPARTAMENTO DE OBRAS, tenham sido caracterizados durante a execução das obras, decorrentes de situações imprevisíveis, não correspondendo a falha ou omissão de projeto.

ARTIGO 10 - Os valores pagos pela PREFEITURA, de acordo com os Artigos 8º e 9º não poderão, no futuro, ser exigidos dos respectivos proprietários, seja a que título for.

ARTIGO 11 - Quando numa via pública a ser pavimentada houver imóvel limdeiro de propriedade da União, do Estado, do Município, ou de suas autarquias e de empresas concessionárias de serviços públicos, o valor devido será pago pela PREFEITURA à CREDENCIADA, mediante a inclusão de cláusula específica no respectivo contrato.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

L E I Nº 1.749/89 - Fls.04.

§ 1º - Os valores pagos nos termos deste artigo, serão lançados normalmente pela PREFEITURA, a título de Contribuição de Melhoria, para cobrança em uma única parcela, com exceção dos próprios municipais.

§ 2º - Os imóveis enquadrados neste artigo, serão considerados como pertencentes a contribuintes optantes, para efeitos do limite mínimo de que trata o artigo 2º.

§ 3º - A cobrança de que trata este artigo será acrescida de correção monetária mais juros de 12% (doze por cento) a.a. sobre os débitos da União, Estado, Autarquias e Concessionárias de Serviços Públicos não municipais, computados desde o término da execução da obra até a data da efetiva quitação dos referidos débitos para com o Município.

ARTIGO 12 - O recapeamento asfáltico sobre qualquer tipo de pavimento pré-existente, executado pela PREFEITURA ou por CREDENCIADA, consoante os artigos 2º, 4º e 5º, será cobrado dos proprietários limítrofes com base nos artigos 6º e 7º da presente Lei.

ARTIGO 13 - O lançamento de Contribuição de Melhoria relativa aos serviços de que trata o artigo anterior, se executados pela PREFEITURA, será procedido em nome do CONTRIBUINTE, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, aplicando-se no que couber, as normas estabelecidas para o caso.

§ 1º - À Contribuição de Melhoria para pagamento em 72 parcelas mensais consecutivas.

§ 2º - Utilizando-se o contribuinte de benefícios do pagamento parcelado do tributo, haverá a cobrança de juros de financiamento de 12% (doze por cento) a.a., transformados em BTN's na data do lançamento,

Continua...



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

L E I Nº 1.749/89 - Fls. 05.

ou outro fator de correção monetária criado em sua substituição pelo Governo Federal.

§ 3º - O contribuinte que estiver pagando a contribuição de melhoria de forma parcelada poderá, a qualquer tempo, quitar antecipadamente as parcelas restantes, com abatimento da importância correspondente aos juros de financiamento relativo a essas parcelas.

ARTIGO 14 - Para as vias públicas classificadas como coletoras, auxiliares, radiais, diagonais os proprietários lindeiros ao trecho beneficiado somente arcarão com o custo referente ao pavimento econômico, adotado pela PREFEITURA para ruas de características locais.

§ 1º - Fica caracterizado como pavimento econômico aquele utilizado para vias locais, sujeitas a tráfego muito leve ou leve; a ser definido pela PREFEITURA para cada via em particular, sendo função das características do solo encontrado no local.

§ 2º - O custo adicional relativo aos reforços do pavimento, em função da intensidade de tráfego a que estarão sujeitas tais vias, ficará sob o encargo da PREFEITURA, a qual, no caso de obra executada através de CREDENCIADA, efetuará o pagamento do mesmo, através de contratos a serem firmados.

§ 3º - No caso de futuras obras de pavimentação de vias, ainda não oficiais, conforme classificação deste artigo, os proprietários lindeiros que hajam concordado ou vierem a concordar com a doação das faixas atingidas, desde que integralizem 30% (trinta por cento) ou mais da área total do traçado no trecho defronte às respectivas faixas, ficarão isentos de quaisquer ônus relativos à pavimentação e drenagem. Caso contrário, a PREFEITURA cobrará o custo integral dos ser

Continua...



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

L E I Nº 1.749/89 - Fls. 06.

viços executados, facultando o parcelamento, até a quantidade máxima equivalente à dos optantes a este Plano.

§ 4º - Para as vias que contiverem apenas uma pista, os proprietários lindeiros arcarão com os custos de pavimentação até o eixo longitudinal da mesma, desde que não exceda a medida de 4 (quatro) metros.

§ 5º - Para as vias que possuem dupla pista, os proprietários lindeiros arcarão com o custo da pavimentação de apenas a metade da pista para a qual fizerem frente.

ARTIGO 15 - Quanto à execução da obra, sem prejuízo de outras medidas julgadas necessárias, caberá privativamente à PREFEITURA.

- I - Appreciar os pedidos dos interessados na realização dos serviços;
- II - Aprovar os requerimentos ou, a seu critério, indeferí-los por razões de ordem técnica, urbanística e outras;
- III - Examinar e aprovar o projeto e orçamento de custo, no caso da obra ser executada por CREDENCIADA;
- IV - Fornecer as especificações a serem adotadas nos projetos, à CREDENCIADA;
- V - Fiscalizar as obras, para que sejam executadas dentro das especificações fornecidas;
- VI - Impor tipo de pavimentação removível onde a infra-estrutura não possa ser implantada em tempo hábil, ou por

Continua...



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

L E I Nº 1.749/89 - Fls. 07.

outras razões técnicas.

ARTIGO 16 - Na elaboração dos orçamentos de custos referidos no artigo anterior, item III, a CREDENCIADA adotará para os serviços a serem realizados os preços unitários estabelecidos mediante licitação específica para as obras do PPDI.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores unitários dos serviços serão calculados com base nas despesas de mão-de-obra, materiais e equipamentos a serem aplicados, acrescidos dos benefícios e despesas indiretas.

ARTIGO 17 - No caso de ocorrer atraso no início ou na execução de obras contratadas de acordo com o artigo 2º, em virtude de fatores comprovadamente alheios à programação e à atuação da CREDENCIADA, exceto para o caso de chuvas, os orçamentos serão reajustados com base nos índices oficiais aplicáveis aos serviços, ficando tal correção sob encargo da PREFEITURA.

ARTIGO 18 - Para fins de cobrança dos proprietários dos imóveis beneficiados pela obra, serão adicionados ao valor do orçamento calculado de acordo com o artigo 16, os juros, correção monetária e demais despesas com financiamento, taxa de administração financeira, taxa de cadastramento e corretagem, taxa de projetos geométrico e de drenagem e taxa de acompanhamento geotécnico, valores estes que deverão ser previamente determinados por ocasião da concorrência pública, em se tratando de obras a serem executadas através de CREDENCIADA.

ARTIGO 19 - As obras de pavimentação a serem inseridas neste PPDI deverão ter as especificações técnicas de acordo com sua utilização, densidade e tipo de tráfego, diferenciando-se o custo dos serviços, de acordo com o artigo 14.

Continua...



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

L E I Nº 1.749/89 - Fls. 08.

ARTIGO 20 - As obras executadas pelo regime do PPDI serão previamente reconhecidas e declaradas, pelo prefeito, de interesse e conveniência do Município.

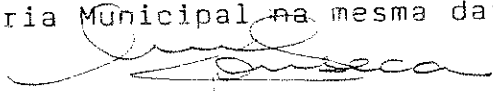
ARTIGO 21 - O Prefeito Municipal regulamentará esta Lei, estabelecendo, entre outros, quando for o caso, os requisitos e as condições que assegurem a idoneidade e capacidade técnica e financeira da CREDENCIADA responsável pela execução das obras e melhoramentos contratados pelo PPDI.

ARTIGO 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ferraz de Vasconcelos, 17 de julho de 1.989.


ANGELO CASTELLO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada no Departamento de Administração - Divisão de Expediente e Documentação e publicada no Quadro de Editais da Portaria Municipal na mesma data.


NEUSA MARIA FONSECA
DIRETORA DO DEPTº DE ADMINISTRAÇÃO